

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 6 de Abril de 2010

**que autoriza a prorrogação, pelos Estados-Membros, das autorizações provisórias da nova substância activa FEN 560**

[notificada com o número C(2010) 1974]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2010/206/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º, n.º 1, quarto parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2, da Directiva 91/414/CEE, a França recebeu, em Junho de 2003, um pedido da empresa Soci  t   occitane de fabrications et de technologies com vista    inclus  o da subst  ncia activa FEN 560 no anexo I da Directiva 91/414/CEE. A Decis  o 2004/131/CE da Comiss  o <sup>(2)</sup> confirmou que o processo se encontrava completo e que podiam considerar-se satisfeitos, em princ  pio, os requisitos em mat  ria de dados e informa  es previstos nos anexos II e III da referida directiva.
- (2) A confirma  o de que o processo se encontra completo    necess  ria para se passar ao exame pormenorizado da subst  ncia activa e para facultar aos Estados-Membros a possibilidade de autorizarem provisoriamente, durante um per  odo m  ximo de tr  s anos, produtos fitofarmac  uticos que contenham a subst  ncia activa em causa, respeitadas as condi  es estabelecidas no artigo 8.º, n.º 1, da Directiva 91/414/CEE e, em especial, a condi  o relativa    realiza  o de uma avalia  o pormenorizada da subst  ncia activa e do produto fitofarmac  utico tendo em conta os requisitos da referida directiva.
- (3) Os efeitos dessa subst  ncia activa na sa  de humana e no ambiente foram avaliados, em conformidade com o artigo 6.º, n.ºs 2 e 4, da Directiva 91/414/CEE, no que respeita    utiliza  es propostas pelo requerente. Em 18 de Fevereiro de 2005, o Estado-Membro relator apresentou    Comiss  o o projecto de relat  rio de avalia  o.

- (4) Ap  s a apresenta  o do projecto de relat  rio de avalia  o pelo Estado-Membro relator, concluiu-se ser necess  rio solicitar aos requerentes informa  es complementares, devendo o Estado-Membro relator examinar essas informa  es e apresentar a respectiva avalia  o. Consequentemente, o exame do processo est   ainda em curso e n  o ser   poss  vel concluir a avalia  o no prazo estabelecido pela Directiva 91/414/CEE, considerada conjuntamente com a Decis  o 2008/353/CE da Comiss  o <sup>(3)</sup>.
- (5) Uma vez que a avalia  o ainda n  o revelou motivos de preocupa  o imediata e para que se possa continuar com o exame do processo, os Estados-Membros devem poder prorrogar por um per  odo de 24 meses, em conformidade com o artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE, as autoriza  es provis  rias concedidas a produtos fitofarmac  uticos que contenham a subst  ncia activa em causa. Espera-se que o processo de avalia  o e de tomada de uma decis  o sobre a eventual inclus  o da subst  ncia activa FEN 560 no anexo I da referida directiva esteja concluido no prazo de 24 meses.
- (6) Ao mesmo tempo, a Decis  o 2008/353/CE deve ser revogada por se ter tornado obsoleta.
- (7) As medidas previstas na presente decis  o est  o em conformidade com o parecer do Comit   Permanente da Cadeia Alimentar e da Sa  de Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECIS  O:

## Artigo 1.º

Os Estados-Membros podem prorrogar, por um per  odo que termina, o mais tardar, em 6 de Abril de 2012, as autoriza  es provis  rias dos produtos fitofarmac  uticos que contenham FEN 560.

## Artigo 2.º

A Decis  o 2008/353/CE    revogada.

## Artigo 3.º

A presente decis  o caduca em 6 de Abril de 2012.

<sup>(1)</sup> JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 37 de 10.2.2004, p. 34.

<sup>(3)</sup> JO L 117 de 1.5.2008, p. 45.

*Artigo 4.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 6 de Abril de 2010.

*Pela Comissão*  
John DALLI  
*Membro da Comissão*

---